



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Relator

Processo : 13963.000196/95-59

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.545

Recurso : 98.783

Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO- Auto de infração que não contém os elementos necessários à apuração do crédito tributário, tampouco a capitulação legal adequada para dita apuração. **Anula-se o feito, a partir da referida peça, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/



Processo : 13963.000196/95-59

Acórdão : 202-08.545

Recurso : 98.783

Recorrente : VERA CRUZ METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta do Termo de Auditoria Fiscal, anexo por cópia às fls. 36/41, a fiscalização junto à empresa acima identificada foi realizada, “em observância ao que dispõe o art. 641 do Regulamento do Imposto de Renda”, com o objetivo de verificar “a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto e contribuições federais”, seguindo-se a relação dos livros e documentos, bem como do período abrangido pela fiscalização.

Seguem-se as irregularidades encontradas, todas referentes a “Omissão de Receitas”. Por “suprimento de numerário”, “Bens do Ativo Permanentes não contabilizados”, “Comprovação Inidônea de Despesas”, etc.

A cada omissão, um demonstrativo dos valores omitidos.

Por fim, a declaração de que o termo em questão “faz parte integrante e inseparável dos autos de infração abaixo relacionados”, relativos a imposto vários, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados, de que estamos tratando.

Seguem-se os “Demonstrativos de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados”, idem de multa e juros de mora e, afinal, o Auto de Infração (não original, mas uma cópia reprográfica), em cujo auto é formalizada a exigência do crédito tributário, que seria resultante daquelas omissões de receita, com indicação dos valores que o compõem, a título de IPI e acréscimos legais.

Depois, a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”. Aqui o fato é descrito como “falta de lançamento do IPI”, com discriminação dos períodos e valores.

Ao pé dessa “descrição”, afinal, o “enquadramento legal”, com enunciação dos artigos 30; 29, inc. II; 55; 56 e 57 e art. 107, II do RIPI/82.

E um “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, que nada mais acrescenta.

A “Impugnação” (fls. 50 a 62), também está anexa por cópia e é válida para todos os autos de infração instaurados, inclusive o do IPI, mas verifica-se que é propriamente dirigida contra o chamado “processo matriz”, que é relativo ao imposto de renda.



Processo : 13963.000196/95-59
Acórdão : 202-08.545

Obviamente, nessa impugnação, toda a argumentação se desenvolve em torno das omissões de receita, face à legislação do imposto de renda.

Da mesma sorte quanto à documentação anexa por cópia, que instrui a impugnação em causa.

Também nessa linha é o pronunciamento da fiscalização, em contestação à impugnação.

Às fls. 99/105, cópia da decisão relativa ao Imposto de Renda, na qual, evidentemente, a matéria é examinada à luz da respectiva legislação.

Por fim, a decisão relativa ao Imposto de que estamos tratando - o IPI - (esta no original), às fls. 110 a 114.

Depois de examinar cada um dos itens da acusação (omissão de receita), sempre com vinculação ao imposto de renda, a referida decisão, invocando a decisão relativa àquele imposto e, "Considerando que a decisão prolatada" naquele processo "serve como prejulgado para este", julga procedente o lançamento.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, invocando o "processo principal", "toma a liberdade de considerar as razões de recurso apresentada àquele processo, como base para o presente e vem requerer... idêntico julgamento ao dado ao processo matriz".

É o relatório.



Processo : 13963.000196/95-59
Acórdão : 202-08.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Embora não tenha sido capitulado no auto de infração ou em qualquer das peças que o instruem, o art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com fundamento no art. 108 da Lei nº 4.502/64, é quem autoriza, por presunção legal, a exigência desse imposto, nos casos de omissão de receita ou, mais precisamente, nos casos de “receita de origem não comprovada”.

Todavia, a autuada não foi cientificada do fundamento da exigência do IPI, porque, como dito, não foi capitulado o citado art. 343.

Por outro lado, em tais casos, para a apuração do montante do imposto a ser exigido, adotam-se as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo.

Para saber se tais regras foram aplicadas, e como o foram não só a contribuinte autuada, como também o julgador precisam saber qual a condição do autuado, relativamente à legislação do IPI: se estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou mero comerciante; e, ainda, na hipótese de se tratar de contribuinte do imposto (industrial ou equiparado a industrial), quais os produtos objeto de sua atividade, classificação fiscal e alíquota a que estão sujeitos na Tabela de Incidência.

São esses esclarecimento que permitem saber como foi calculado o imposto devido, pela aplicação das regras do §§ 1º e 2º.

É bem verdade que a recorrente não se insurge contra tal omissão.

Mas não é por isso que o fato não deixa de se configurar como cerceamento do direito de defesa circunstância a que não pode estar alheio o julgador, até porque, como já foi dito, ele necessita daqueles elementos, porque essenciais como de convicção para emitir seu julgamento.



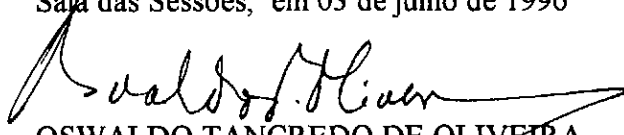
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000196/95-59
Acórdão : 202-08.545

Feitas essas considerações e, em preliminar ao mérito, voto no sentido de anular o presente feito, a partir do auto de infração, inclusive, para que outro seja elaborado de forma a que sejam supridas as falhas aqui apontadas.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA